



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000375329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1528743-04.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROGERIO DA SILVA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena de ROGÉRIO DA SILVA SANTOS, para 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa, no mínimo legal, mantida no mais, a r. sentença hostilizada por seus próprios e bem lançados fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1528743-04.2024.8.26.0228

COMARCA DE SÃO PAULO – 20ª VARA CRIMINAL CENTRAL

APELANTE: ROGÉRIO DA SILVA SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO nº: 1.646

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO SIMPLES (art. 157, caput, do Código Penal) – Preliminares rejeitadas – Não ocorrência da nulidade da sentença por suposta ausência de fundamentação legal - Nulidade do reconhecimento pessoal e da consequente ausência de provas para a condenação – Inocorrência - Reconhecimento válido e ratificado em Juízo - Ademais, os requisitos do art. 226 do CPP não são obrigatórios – Absolvição por falta de provas - Inadmissibilidade – Autoria e materialidade delitiva bem demonstradas – Prova acusatória corroborada pelas palavras firmes e substanciais da vítima e dos policiais militares, nada a questionar – Inviabilidade da pretendida desclassificação para o delito de furto, ante a comprovada grave ameaça exercida pelo réu, simulando estar armado e proferindo ameaças contra a vítima – Roubo devidamente configurado – Condenação mantida – Reprimenda, contudo, que merece um pequeno reparo na fração imposta na base, reduzindo-a - Regime inicial fechado adequadamente estabelecido, ante a presença de antecedentes e reincidência específica – Pena realinhada – Recurso parcialmente provido.

VISTOS.

Cuida-se de apelação interposta por
ROGÉRIO DA SILVA SANTOS contra a r. sentença prolatada e
publicada em audiência aos 12 de fevereiro de 2025, lançada às fls.

111/117 dos autos digitais, que o condenou pela prática do delito descrito no **art. 157, caput, do Código Penal**, à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 diárias de multa, no mínimo legal, em razão de fato ocorrido em 3 de dezembro de 2024, negado o apelo em liberdade.

Em suma o recorrente postula, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, sustentando inobservância do disposto no art. 226 do Código de Processo Penal, bem como nulidade da sentença por ausência de fundamentação. No mérito, busca a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o delito de furto, argumentando ausência da grave ameaça (fls. 118/143).

Constam as contrarrazões (fls. 163/178) e o r. parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, que opina pelo desprovimento do recurso (fls. 193/200).

É o relatório.

I - As preliminares arguidas, não merecem acolhida.

A - Ao contrário do alegado pela Defesa, não se constata nenhuma irregularidade no reconhecimento pessoal do recorrente efetuado pela vítima na delegacia, logo, não há cogitar violação ao disposto no art. 226 do Código de Processo Penal, até porque referido dispositivo configura mera recomendação legal, e não exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato.

As formalidades exigidas pelo art. 226 do Código de Processo Penal não são obrigatórias, só devendo ser observadas quando assim for possível. A propósito, o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal já assinalou: *"Reconhecimento pessoal, que mesmo sem atender rigorosamente ao disposto no art. 226 do CPP, não é de molde a ensejar a anulação da prova assim obtida."* (**STF 238/258**).

No mesmo sentido:

"[...] A jurisprudência desta Corte Superior entende que a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, por não se tratar de exigência, mas apenas recomendação, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei, notadamente quando amparado em outros elementos de prova [...]" (**STJ, 6ª Turma, HC 278.542/SP, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 04.08.15, DJE 18.08.15**).

Ademais, o tema foi abordado e muito bem analisado pelo Ilmo. Magistrado, que o rejeitou. Portanto, não há qualquer nulidade a ser sanada, lembrando que a própria vítima apontou o acusado em via pública, logo após a ação criminosa, indicando aos agentes da lei. Além disso, o reconhecimento foi realizado pelo ofendido na delegacia de polícia, de forma **pessoal**, sendo ainda ratificado em juízo, sob o crivo do contraditório.

À propósito, sobre o tema, se posicionou recentemente o *Ministro Roberto Barroso*, do eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Agravo Regimental no Habeas Corpus n 227.629/SP*, em junho de 2023:

(...) "3. O entendimento desta Corte é no sentido de que "o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível" (RHC 125.026-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber)." **(STF, HC 227.629/SP, Rel. Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual de 16 a 23 de junho de 2023).**

Ademais, é cediço que eventual irregularidade no curso do inquérito policial não tem o condão de contaminar a ação penal.

B - Nulidade da sentença por suposta ausência de fundamentação legal.

Diversamente do aduzido pela Defesa, não há falar em ausência de fundamentação, pois da simples leitura da peça processual hostilizada constata-se a fundamentação necessária para a conclusão, com análise simples e objetiva dos fatos e do direito, referindo-se seu subscritor aos elementos de prova que suportaram a solução condenatória.

De qualquer forma, ainda que se reconhecesse a fundamentação sucinta, seria o caso de se considerar o entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que isso não configura ausência de fundamentação:

"Sentença - Nulidade - Ausência de fundamentação - Decisão que, embora de forma sucinta e sem a melhor técnica, declina o convencimento do julgador - Preliminar rejeitada. Não há confundir falta de fundamentação com exposição deficiente das razões que informaram o convencimento do julgador. Havendo este, no corpo da sentença, declinado os fundamentos necessários, mesmo que sem o rigor da técnica, não há dizer desfundamentada a decisão." **(Rev. do FORO 91/501 Des. Miguel Levino de O. Ramos - TJ-PB - 1993 - DATA DECISÃO 16/02/93 – Nº PROCESSO 92.002833-9 - Apelação Criminal - ORG. JULG. Câmara Criminal – Guarabira).**

Em todo caso, é certo que a r. sentença após analisar as provas produzidas concluiu estar comprovado o delito de *roubo simples* descritos na denúncia e ser o recorrente o seu autor.

Não há, portanto, que se falar em nulidade.

Nulo estaria a r. sentença se houvesse omissão sobre ponto que deveria ter sido decidido e não foi, não se podendo dizer sobre o argumento da parte, uma vez que o mesmo pode ser rejeitado implicitamente.

A propósito:

"SENTENÇA - Requisitos essenciais - Relatório, fundamento e dispositivo - Observância - Preliminar rejeitada". (Relator: Clímaco de Godoy - Apelação n.º 178.265-2 - São Paulo - 18.05.93).

Assim, todas as teses defensivas foram analisadas, afastando-se de maneira fundamentada, na medida em que reconheceu a tipicidade da conduta, não prosperando o pleito de nulidade da sentença por fundamentação inidônea, vez que foram apreciados os argumentos defensivos à luz do caso concreto, inexistindo violação à norma inserta no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

Da mesma forma, não há se falar em falta de justa causa, pois os fatos descritos na peça inaugural revestem-se de tipicidade, havendo provas de materialidade delitiva e indícios de autoria.

Assim, a defesa não conseguiu comprovar qualquer prejuízo sofrido pelo recorrente, a fim de ensejar a suposta nulidade.

A propósito, o Código de Processo Penal, ao tratar do tema "nulidades", em seu art. 563, determina que *"nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa"*.

II - Rejeitadas as preliminares, no mérito o apelo, *data venia*, comporta parcial provimento, reduzindo-se a pena final imposta.

No mais, a condenação do recorrente pelo crime de **roubo** foi justa e merecida, resultando de criteriosa análise dos elementos de prova obtidos no curso da persecução criminal.

Com efeito, a materialidade do delito está consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fl. 1), boletim de ocorrência (fls. 2/5), reconhecimento realizado perante a Autoridade Policial, relatório policial final, e na prova oral colhida ao longo da instrução criminal (mídia).

Quanto à autoria atribuída ao recorrente, esta é igualmente indubitosa.

Ele foi condenado pelo delito de roubo consumado, na sua forma simples porque, na data apontada na exordial, subtraiu, para si, mediante grave ameaça simulando portar arma de fogo, exercida contra a vítima *Jean Vitor da Silva Monteiro*, um umidificador e uma fita de led, avaliados conjuntamente em R\$83,30 (oitenta e três reais e trinta centavos), de propriedade da empresa *Mercado Livre*.

Segundo o apurado, na oportunidade, o acusado avistou a vítima, responsável pela entrega de mercadorias da empresa *Mercado Livre*, em seu veículo parado em via pública,

decidindo praticar o crime patrimonial. Assim, o criminoso, mediante grave ameaça exercida contra a vítima fingindo estar armado e em tom ameaçador, exigiu que ela entregasse uma das caixas que *"tinha um celular"*. O ofendido informou ao acusado *"que não tinha ciência dos produtos que havia nas caixas"* (sic), oportunidade em que o roubador subtraiu uma das caixas que estava ao lado da vítima, ordenando *"seguir reto"*, empreendendo fuga em seguida.

Ocorre que o ofendido localizou uma viatura policial na rua ao lado, e informou aos agentes da lei as características do criminoso e, diante das informações passadas, os policiais militares voltaram até a rua onde foi cometido o delito e lograram êxito localizar o acusado com as mesmas características informadas pela vítima.

Esse é o teor da prova oral colhida.

Conforme se observa dos autos, a prova acusatória é robusta e cristalina, não pairando dúvidas da autoria delitiva que recai sobre *Rogério*, ficando afastada a tese absolutória de suposta insuficiência probatória.

Tanto na fase inquisitiva (fl. 12), como em juízo, sob o crivo do contraditório, o acusado negou a prática do roubo, apresentando versão rasa e fantasiosa sobre os fatos (mídia).

Sua negativa, não convence e está isolada e totalmente dissociada das demais provas produzidas em juízo, amparada especialmente pelas palavras firmes e substanciais da

vítima e dos policiais militares, que conformaram os fatos exatamente como descritos na exordial (mídia).

Ademais, verifica-se nos autos que o recorrente foi detido pelos policiais militares no local onde o bem foi subtraído, minutos após a subtração, tendo sido identificado pela vítima, sem sombra de dúvidas, tanto na delegacia como em juízo.

Sempre é bom lembrar que em crimes contra o patrimônio, geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância, merecendo total credibilidade:

"A palavra da vítima, em crimes contra o patrimônio, quando firme e coerente, reveste-se de relevante e precioso valor probante, sobretudo quando corroborada por conjunto probatório harmônico." **(STF — ARE 1002101/DF — Rel. Min. Edson Fachin, j. 18.10.2016, p. DJe 21.10.2016)** .

"Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" **(AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, Dje 20/4/2018).**

"Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima deverá prevalecer, se em consonância com as demais provas dos autos, como na hipótese em

tela" (HC 461477/PE, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, 6ª Turma, DJe 05/11/2018).

Ainda, não há como desmerecer os testemunhos dos agentes públicos, vez que nada foi trazido aos autos que infirmasse a alegação ou desqualificasse o desfecho adverso, inexistindo indicações de que os policiais militares tivessem algum interesse em incriminá-lo falsamente, distorcendo as provas, tampouco fantasiando os fatos descritos na denúncia somente para atribuir a ele graciosamente a autoria do roubo na pizzeria, pelo que a credibilidade dos depoimentos incriminatórios é incontestada, conforme, aliás, entendimento jurisprudencial dominante para situações semelhantes: **STJ — AgRg no HC: 542882-SP, Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), 5ª T., j. 11/02/2020, DJe 19/02/2020** .

Nesse sentido:

(...) "o valor do depoimento testemunhal de servidores público — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF, HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

(...) "Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais

responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade ” (STJ, HC 436.168/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

Destarte, suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade do crime de roubo, na sua forma simples, a condenação era inevitável, não prosperando a pretensão absolutória.

Por derradeiro, não prospera, também, o pleito subsidiário de desclassificação da conduta para o crime de furto, pelo simples fato de que se provou, especialmente pela palavra firme do ofendido, que o réu se utilizou de grave ameaça para a subtração da mercadoria em poder da vítima, tendo inclusive simulado estar armado, proferindo diversas ameaças contra à vítima, configurando-se, pois, sem dúvida, o crime de roubo tipificado no art. 157, *caput*, do Código Penal.

Mantém-se, pois, a condenação nos exatos termos da r. Sentença recorrida.

III - No que concerne ao procedimento dosimétrico, respeitosamente, entendo que cabe um pequeno reparo na pena aplicada na base, reduzindo-a levemente.

Com efeito, na *primeira fase* da estimação, a pena-base foi fixada 1/3 acima do mínimo legal, ou seja, em 5 anos e 4 meses de reclusão, e 13 dias-multa, no piso, em razão de o réu ostentar **maus antecedentes** (fls. 22), contudo, a meu ver, a fração imposta (1/3) foi excessiva, desproporcional e infundada, devendo ser realinhada à fração mínima legal, ou seja, 1/6 (um sexto), perfazendo a reprimenda inicial de 4 anos e 8 meses de reclusão, e 11 dias-multa, no piso.

Na *segunda etapa*, o juízo *a quo* corretamente reconheceu a circunstância agravante da **reincidência específica** (fls. 23/24 e 104/105), e aumentou a pena em 1/6, perfazendo agora, após o realinhamento da base, a *reprimenda intermediária* de 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, além do pagamento de 12 dias-multa, no mínimo legal.

Anote-se, à guisa de argumentação, que não ocorreu o chamado "*bis in idem*" quando do agravamento da pena-base por conta dos antecedentes desfavoráveis e, também, pela reincidência, pois nesse particular, foram utilizadas condenações distintas para caracterização de cada uma das circunstâncias. Desta forma, não se verifica repetição da sanção pelo mesmo fato.

A propósito, decidiu o Pretório Excelso, por sua Colenda 2ª Turma, que não há *bis in idem* no aumento da pena-base, a título de maus antecedentes, e do acréscimo do respectivo montante por força da reincidência: "*A pena-base foi fixada acima do mínimo legal ao argumento da existência de maus antecedentes. Não caracteriza bis in idem o acréscimo da pena em razão da*

reincidência. Ausência de nulidade. Precedentes do STF.” (HC 72.891-0/RJ, rel. Min. Francisco Rezek, v.u., j. 16/04/1996, DJU 07/03/1997, p. 5.398.).

No mesmo sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. VALORAÇÃO NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA ETAPA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE. MODO FECHADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 3. A utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da aferição dos maus antecedentes e, ainda, para agravar a pena, pela reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da aferida na segunda, como no caso em apreço. Precedentes. (...)" (STJ - HC: 458525 SP 2018/0169509-0, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, 5ª T. j. 04/09/2018, p. DJe 14/09/2018, grifo nosso).

E, na *derradeira fase*, a pena deve ser tornada definitiva, em razão da ausência de causas de aumento e de diminuição da pena (5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, e 12 dias-multa, no piso).

IV - Do regime prisional

Por fim, o regime prisional fechado, de fato,

era mesmo o mais apropriado para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade, dados os contornos de gravidade diferenciada que o crime de roubo causa à vítima, inclusive pela audácia dos agentes.

Demais, observados os critérios do art. 59 do Código Penal, só pode ser o **fechado**, não alcançando o intermediário a finalidade retributiva e intimidativa que é o desiderato da pena, em respeito às Súmulas 718 e 719 do STF, lembrando, ainda, os **antecedentes** e a **reincidência específica** ostentados pelo réu.

Incogitável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto se trata de crime cometido mediante grave ameaça e violência contra a pessoa, não preenchendo os requisitos do art. 44 do Código Penal.

A prisão do apelante deve persistir, diante da confirmação da condenação e do regime prisional fixado (**fechado**), sendo, assim, necessária para a manutenção da ordem pública e da aplicação da lei penal. Além do mais, seria ilógico soltá-lo no presente momento processual, quando há convicção de sua responsabilidade criminal.

Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, **dou parcial provimento** ao recurso, para reduzir a pena de **ROGÉRIO DA SILVA SANTOS**, para 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa, no mínimo legal, mantida no mais, a r. sentença hostilizada por seus próprios e bem lançados fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR